



PROCESSO Nº 1967342018-1

ACÓRDÃO Nº 358/2024

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

1ª Recorrida: ATACADÃO S.A.

2ª Recorrente: ATACADÃO S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: CARLOS GUERRA GABINIO.

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA PARCIAL. FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL). FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INFRAÇÕES PARCIALMENTE CONFIGURADAS. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS. INFRAÇÃO CONFIRMADA. RECIDIVA NÃO CONFIGURADA. AJUSTES NOS VALORES DAS MULTAS. ALTERADA DE OFÍCIO QUANTO AOS VALORES DAS MULTAS A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESROVIDOS.

- Nos casos de omissões, a contagem do prazo decadencial obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Por outro lado, havendo declaração do débito, aplica-se a regra do artigo 150, § 4º, do CTN.

- Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

- Constitui dever de efetuar o registro e a apuração do imposto nos livros fiscais próprios, além de seu recolhimento no prazo fixado pela legislação.



- Fica atribuída a responsabilidade ao adquirente das mercadorias, pelo recolhimento do imposto relativo à substituição tributária eventualmente não recolhido.
- Ficam sujeitos ao lançamento do imposto os que deixarem de lançar as notas fiscais de saídas realizadas nos livros próprios.
- A multa recidiva só é cabível quando a nova infração ao mesmo dispositivo legal ocorrer dentro de 5 anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa, na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme art. 39 da Lei nº 10.094/13.
- Aplicação retroativa da penalidade mais branda aos casos ainda sem julgamento definitivo - art. 106, II, “c”, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos. Contudo, em atenção à retroatividade da penalidade mais branda, altero de ofício, quanto aos valores das multas a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002629/2018-69**, lavrado em 30/11/2018, contra a empresa, **ATACADÃO S.A.**, inscrição estadual nº 16.159.568-5, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário, no valor **total de R\$ 664.206,91** (seiscentos e sessenta e quatro mil, duzentos e seis reais e noventa e um centavos), **sendo R\$ 397.785,47** (trezentos e noventa e sete mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), **de ICMS**, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, c/fulcro no art. 646; art. 54, c/c art. 101, art. 102, art. 2º, art. 3º e art. 60, I, “b”, III, “d” c/fulcro art. 106; art. 391 e 399; art. 106, art. 60, I e II c/c art. 277; todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 266.421,44** (duzentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos), **de multa por infração**, nos termos do art. 82, V, “f”; art. 82, II, “e”; art. 82, V, “c”; e art. 82, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo o valor total de R\$ 556.099,75, sendo R\$ 240.503,78 de ICMS; R\$ 238.589,89 de multa por infração e R\$ 77.006,08 de multa recidiva.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 09 de julho de 2024.



HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

JOÃO EDUARDO FERREIRA FONTAN DA COSTA BARROS
Assessor



PROCESSO N° 1967342018-1

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

1ª Recorrida: ATACADÃO S.A.

2ª Recorrente: ATACADÃO S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: CARLOS GUERRA GABINIO.

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA PARCIAL. FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL). FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INFRAÇÕES PARCIALMENTE CONFIGURADAS. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS. INFRAÇÃO CONFIRMADA. RECIDIVA NÃO CONFIGURADA. AJUSTES NOS VALORES DAS MULTAS. ALTERADA DE OFÍCIO QUANTO AOS VALORES DAS MULTAS A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESROVIDOS.

- Nos casos de omissões, a contagem do prazo decadencial obedece ao comando insculpido no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Por outro lado, havendo declaração do débito, aplica-se a regra do artigo 150, § 4º, do CTN.

- Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

- Constitui dever de efetuar o registro e a apuração do imposto nos livros fiscais próprios, além de seu recolhimento no prazo fixado pela legislação.

- Fica atribuída a responsabilidade ao adquirente das mercadorias, pelo recolhimento do imposto relativo à substituição tributária eventualmente não recolhido.



- Ficam sujeitos ao lançamento do imposto os que deixarem de lançar as notas fiscais de saídas realizadas nos livros próprios.
- A multa recidiva só é cabível quando a nova infração ao mesmo dispositivo legal ocorrer dentro de 5 anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa, na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme art. 39 da Lei nº 10.094/13.
- Aplicação retroativa da penalidade mais branda aos casos ainda sem julgamento definitivo - art. 106, II, “c”, do CTN.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002629/2018-69**, lavrado em 30/11/2018, contra a empresa, **ATACADÃO S.A.**, inscrição estadual nº 16.159.568-5, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 01/01/2013 e 31/12/2015, constam as seguintes denúncias:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestação de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa: A AUTUAÇÃO DECORRENTE DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DO REGISTRO NAS ESCRITAS FISCAL E CONTÁBIL, DAS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS CONSTANTES NO QUADRO DEMONSTRATIVO EM ANEXO, O QUAL FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

AS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS PODERÃO SER CONSULTADAS NO PORTAL NACIONAL DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA, ATRAVÉS DA CHAVE ELETRÔNICA INFORMADA NO REFERIDO QUADRO DEMONSTRATIVO.

O CONTRIBUINTE ESCRITUROU O LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS ATRAVÉS DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD), CONFORME SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL (SPED).

0216 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face a ausência de débito do imposto nos livros próprios, em virtude de não ter destacado no documento fiscal o respectivo imposto.

Nota Explicativa: A IRREGULARIDADE APONTADA SE ENCONTRA DETALHADA ATRAVÉS DOS QUADROS DEMONSTRATIVOS EM ANEXO, ONDE SE ENCONTRAM RELACIONADOS OS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS (NFC-E E/OU NF-E) COM



RESPECTIVOS ITENS FATURADOS INDEVIDAMENTE SEM DESTAQUE DE ICMS E SEM DÉBITO DO IMPOSTO NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS.

0392 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária.

Nota Explicativa: A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER PARTE DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DEVIDO POR OCASIÃO DA ENTRADA, EM SEU ESTABELECIMENTO, COMERCIAL DE MERCADORIAS CONSTANTES DO ANEXO 05 DO RICMS/PB, ORIUNDAS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO.

A IRREGULARIDADE APONTADA SE ENCONTRA DETALHADA ATRAVÉS DOS QUADROS DEMONSTRATIVOS EM ANEXO, ONDE SE ENCONTRAM RELACIONADAS AS NOTAS FISCAIS EM QUESTÃO E RESPECTIVOS ITENS SUJEITOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, OS QUAIS FICAM SENDO PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

AS NOTAS FISCAIS PODERÃO SER CONSULTADAS NO PORTAL NACIONAL DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA, ATRAVÉS DA CHAVE ELETRÔNICA INFORMADA NO QUADRO DEMONSTRATIVO CORRESPONDENTE.

0028 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, por ter deixado de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.

Nota Explicativa: A IRREGULARIDADE APONTADA SE ENCONTRA DETALHADA ATRAVÉS DO QUADRO DEMONSTRATIVO EM ANEXO, ONDE SE ENCONTRAM RELACIONADOS OS DOCUMENTOS FISCAIS EM QUESTÃO (NFC-E E/OU NF-E), E QUE FICA SENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

O CONTRIBUINTE ESCRITUROU OS LIVROS FISCAIS POR MEIO DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD), CONFORME SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL (SPED).

Artigos infringidos:

Infração Cometida/Diploma Legal	Penalidade Proposta/Diploma Legal
Art. 158, I, Art. 160, I, c/fulcro no Art. 646, do RICMS/PB	Art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.376/96.
Art. 54 c/c art. 101, art, 102 e art. 2º e art. 3º, art. 60, I, “b” e III, “d”, c/fulcro art. 106 do RICMS/PB	Art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.
Art. 391 e 399, do RICMS/PB	Art. 82, V, “c”, da Lei nº 6.379/96.
Art. 106, art. 60, I e II c/c art. 277, do RICMS-PB.	Art. 82, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.



Foi apurado um crédito tributário no valor total de R\$ 1.220.306,66, sendo R\$ 638.289,25, de ICMS, R\$ 505.011,33, de multa por infração, e R\$ 77.006,08, de multa por reincidência.

Cientificada, pessoalmente, da ação fiscal, em 11/12/2018 (fl. 09), a autuada apresentou reclamação tempestiva, em 09/01/2019 (fl. 130 a 160).

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, (fl. 193), e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos a julgadora fiscal, Rosely Tavares de Arruda, que baixou os autos em diligência, para as providências descritas na solicitação (fl. 199 a 200).

Cumprida a medida saneadora, com emissão de informação fiscal e juntada de documentos e mídia digital (fl. 202 a 237), o processo retornou à GEJUP, onde a julgadora singular decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, com fixação do crédito tributário, em R\$ 731.735,99, sendo R\$ 397.785,47 de ICMS, e R\$ 333.950,52 de multa por infração, recorrendo de ofício ao Conselho de Recurso Fiscais, nos termos do art. 80, caput, da Lei nº 10.094/2013 (fl. 263 a 300).

Cientificada da decisão de primeira instância, no seu Domicílio Tributário Eletrônico – DTe, em 19/01/2021 (fl. 303), a autuada apresentou recurso voluntário, em 18/2/2021, onde expôs o seguinte (fl. 306 a 325):

- Inicialmente, apresenta um resumo dos fatos, onde aborda sobre as razões de interposição do recurso voluntário;
- Diz que teve cerceado seu direito de defesa, por não serem suficientes os demonstrativos elaborados pela fiscalização, sendo necessário a juntada de todos os arquivos digitais que sustentariam a acusação de forma a proporcionar a verificação da real ocorrência das operações;
- Afirma que, apesar de lhe ser imputado o ônus da prova, teve negado o seu pedido de diligência e realização de perícia para apuração dos estoques inicial e final, compras e vendas no período, de forma a refutar a acusação de omissão de vendas passadas (não identificadas);
- Aduz que se vê impossibilitada de produzir prova negativa (impossível), aludindo que os fatos geradores pretéritos poderiam estar alcançados pela decadência ou as supostas receitas serem oriundas de aplicações financeiras;
- Reitera o pedido de diligência sob pena de nulidade do lançamento, por violação ao amplo direito de defesa e ao contraditório, e afronta ao princípio da busca da verdade material;
- Argui a nulidade do Auto de Infração, em razão de total dissociação entre os fatos apurados e os dispositivos normativos tidos como violados;



- Alega que não foi correta a decisão que não reconheceu a decadência parcial pleiteada pela recorrente, em relação a todas as operações ocorridas anteriormente a 11 de dezembro de 2013;
- No tocante à acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprio, diz que não foi considerado no cálculo do imposto as entradas, saídas, estoques inicial e final, além do crédito pelas entradas, e que foi aplicada, indistintamente, a alíquota de 17%, apesar de existirem operações interestaduais;
- No que diz respeito à acusação de falta de recolhimento do ICMS, por ausência de débito fiscal, assevera que todos os produtos arrolados estão sujeitos à sistemática da substituição tributária, ressaltando que efetuou o pagamento imposto dos produtos “cestas de natal”;
- Quanto à infração de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, diz que diligenciou junto ao Fisco para obter planilha demonstrativa do suposto crédito tributário (doc. 05), mas não obteve êxito, ficando impossibilitada de apresentar defesa;
- No que se refere à acusação de falta de registro de operações de saídas, alega que foi informado e comprovado que a divergência se deve a erro no sistema da recorrente, que não procedeu à solicitação de cancelamento de diversas NFC-e, que foram mantidas canceladas na escrituração da recorrente, mas ativas no sistema da SEFAZ. Ressalva que o equívoco não acarretou nenhum prejuízo ao Fisco, na medida que as mercadorias não foram vendidas;
- Aponta que parte das Notas Fiscais arroladas no lançamento de ofício, também fazem parte de outro lançamento, imputando multas por descumprimento de obrigação acessória, acarretando dupla penalização;
- Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, seja em razão das preliminares que conduzem à nulidade, ou para reformar a decisão recorrida, na parte que manteve o lançamento de ofício, declarando a sua total insubsistência, por medida de aplicação do melhor direito.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO



Em exame, os recursos de *ofício* e *voluntário* contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 300008.09.00002629/2018-69, lavrado em 30/11/2018, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Em primeiro lugar, deve-se considerar que o lançamento fiscal guarda inteira consonância com as determinações do art. 142 do CTN, descrevendo com clareza a matéria tributável, o montante do imposto a exigir, o período a que se refere e a penalidade cabível, bem como atende aos requisitos formais da legislação, nos termos dos artigos 14, 16, 17 e 41, a Lei estadual, nº 10.094/2013, abaixo transcritos:

CTN.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Lei nº 10.094/2013.

Art. 14. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;
- IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
- V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I - à identificação do sujeito passivo;
- II - à descrição dos fatos;
- III - à norma legal infringida;
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;
- VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Cabe ressaltar que os fatos apurados, ao contrário do que diz a recorrente, guardam sintonia com os dispositivos normativos tidos como violados, e estão lastreados em demonstrativos e documentos anexados aos autos,

Acrescente-se que o sujeito passivo apresentou defesa, ampla e irrestrita, em ambas as instâncias administrativas, demonstrando o total entendimento do que estava sendo acusada, não sobressaindo qualquer fato que pudesse caracterizar nulidade processual.



Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

Decadência:

No tocante à decadência suscitada, cabe esclarecer que a espécie tributária do ICMS se caracteriza por este ser atrelado ao lançamento por homologação, tratando-se de tributo em que a legislação comete ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do imposto sem o prévio exame da autoridade administrativa, conforme disciplinado no caput do art. 150 do CTN, abaixo reproduzido:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Nesta modalidade de lançamento, o sujeito passivo, sem qualquer interferência da autoridade administrativa, apura, informa e recolhe à obrigação tributária, que posteriormente será aferida pelo Fisco. Dessa forma, o lançamento por homologação se materializa quando esta atividade é confirmada, pelo sujeito ativo, de forma expressa (por ato formal), ou tácita (por decurso do prazo legal estipulado no § 4º da norma supracitada).

Logo, havendo a antecipação do pagamento ou a entrega da declaração pelo contribuinte, o Fisco disporá de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, para lançar de ofício qualquer diferença apurada. Passado este prazo, sem qualquer providência por parte da Fazenda Pública, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, perecendo o direito do Fisco de constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Por outro lado, inexistindo antecipação do pagamento ou prestação de declaração perante o Fisco, a constituição do crédito tributário, através de lançamento de ofício, para a exigência dos valores não recolhidos, se sujeitará ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme a regra geral estabelecida no art. 173, I, do CTN, transcrito a seguir.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso em exame, a denúncia 01 (009) de Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição, presume a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, ficando patente que o sujeito passivo não antecipou qualquer pagamento,



como também, deixou de registrar essas operações nos livros fiscais próprios, ficando o Fisco impossibilitado de efetuar a homologação por não ter o conhecimento prévio da atividade do contribuinte.

Dessa forma, não se configurando caso de lançamento por homologação, a recuperação dos valores apurados deverá ser providenciada pelo sujeito ativo através de lançamento de ofício, na forma do art. 149 do CTN, observado o lustro decadencial de 5 (cinco) anos, previsto no art. 173, I, do CTN.

Logo, tendo o feito fiscal se consolidado em 11/12/2018, com a ciência da autuada do auto de infração, não haveria decadência para a acusação de Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição, pois para os fatos geradores ocorridos no exercício de 2013 (primeiros fatos geradores), a decadência só ocorreria no dia 1º de janeiro de 2019, seguindo a regra do art. 173, I, do CTN.

No caso das acusações 02 (216) de falta de recolhimento do ICMS (ausência de débito fiscal) e 03 (392) de falta de recolhimento do ICMS substituição tributária por entradas, considerando que contribuinte prestou / declarou as informações fiscais, o prazo de decadência deve ser contado conforme previsto no art. 150, §4º, do CTN.

Logo, os valores relativos à acusação 02 (216) de falta de recolhimento do ICMS (ausência de débito fiscal), concernentes aos fatos geradores ocorridos nos meses de novembro de dezembro de 2013, e os valores relativos à acusação 03 (392) de falta de recolhimento do ICMS substituição tributária por entradas, concernentes aos fatos geradores ocorridos até 11/12/2013 (inclusive), foram alcançados pela decadência, em razão de estarem definitivamente (tacitamente) homologados, conforme art. 150, §4º, do CTN.

Na acusação 04 de (0028) não registrar nos livros próprios as operações de saídas de mercadorias e/ou as prestações de serviços realizadas, os fatos geradores lançados se reportam aos exercícios de 2014 e 2015.

MÉRITO

Acusação 01 (009)

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

Nesta denúncia, a fiscalização acusou o contribuinte de ter omitido saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, ao constatar a ocorrência de compras de mercadorias sem o correspondente registro das Notas Fiscais no Livro de Entradas, conforme demonstrativo (fl. 11 a 15), resultando na presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no art. 646 do RICMS-PB, com a transcrição relativa à época dos fatos geradores:



Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da im procedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. (g.n.).

Neste sentido, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a ausência do registro dessas Notas Fiscais denota a ocorrência de pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural, presumindo-se que os recursos utilizados na aquisição das mercadorias discriminadas nos documentos fiscais sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

(...)

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Note-se que, tratando-se de presunção relativa, cabe ao contribuinte o ônus de provar a não realização do fato gerador presumido.

Sendo comprovado que a autuada deixou de efetuar a escrituração das notas fiscais relativas à aquisição de mercadorias nos livros próprios (fato antecedente), infere-se por presunção, *juris tantum*, o fato jurídico presumido de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Neste sentido, presume-se que as receitas de uma empresa mercantil são decorrentes de sua atividade fim, ou seja, vendas de mercadorias sujeitas à tributação pelo ICMS.

Logo, a falta de escrituração das mercadorias adquiridas denota despesas incorridas pagas com recursos extra caixa, com indícios de que sejam oriundos de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Assim, resta ao infrator provar a não ocorrência do fato gerador presumido, seja, pela comprovação do registro dessas operações nos livros fiscais ou, pela comprovação da falta de onerosidade dessas operações.

Ressalte-se que, para a caracterização da infração, é suficiente a constatação de compras não registradas, por se inferir que foram realizadas com receitas extra caixa, provenientes de vendas sem nota fiscal, sendo irrelevante a apuração de



estoque inicial e final, das compras e vendas, ou que as operações estão sujeitas ao regime da substituição tributária.

Neste sentido, considerando que são documentos de posse e conhecimento do contribuinte, não constitui qualquer prova demonstrar que as notas fiscais estavam registradas nos livros fiscais/contábeis, ou que eram despidas de onerosidade, ou mesmo, como pontuou a recorrente, que foram adquiridas com recursos de aplicações financeiras, ou que ocorreu a decadência das operações pretéritas, cujas receitas foram utilizadas para a compra das mercadorias relativas às operações não registradas.

Na primeira instância, a julgadora singular, de forma acertada, tomando como base o resultado da diligência realizada, excluiu da base de cálculo os valores relativos às Notas Fiscais canceladas e as que tiveram as suas mercadorias devolvidas, resultando na parcial procedência dos lançamentos.

Como penalidade, foi atribuída multa de 100% (cem por cento), nos termos do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.)

V - de 75% (setenta e cinco por cento): (nova redação).

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Com o advento da Lei 12.788/2023, que reduziu para 75% o percentual da multa incidente sobre o valor do imposto inadimplido, prevista no inciso V, do artigo 82, da Lei 6.379/96, torna-se necessário reduzir, de ofício, a penalidade aplicada no presente auto de infração, em atendimento ao preceito insculpido no artigo 106, II, “c”, do CTN, abaixo reproduzido:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, venho a ratificar, quanto aos fundamentos, os termos da decisão singular.

Acusação 02 (216)

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL)



Nesta acusação a empresa foi autuada por não efetuar o destaque do imposto nos livros e documentos fiscais de saídas, deixando de levar à tributação operações tributáveis pelo ICMS, nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, conforme demonstrativos e mídia digital (fl.17 a 22), sendo consignados os arts. c/c art. 101, art. 102 e art. 2º e art. 3º, art. 60, I, “b” e III, “d”, c/fulcro art. 106, todos do RICMS/PB, abaixo transcritos:

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

(...)

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular.

(...)

Art. 54. O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores.

(...)

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

(...)

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

(...)

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

(...)

d) o valor total do débito do imposto.

(...)

Art. 101. O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais, com a descrição da operação ou prestação realizada, na forma prevista neste Regulamento.

(...)

Art. 102. O lançamento a que se refere o artigo anterior é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa.

(...)

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de:

a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos.

Como se observa, constitui dever do contribuinte, quando das operações com saídas de mercadorias, emitir a correspondente nota fiscal, com o destaque do ICMS, efetuando o registro e a apuração do imposto nos livros fiscais próprios, além de seu recolhimento no prazo fixado pela legislação.

De outra forma, se sujeita, o contribuinte, ao lançamento do imposto acrescido de multa de 50% (cinquenta por cento), conforme art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):



(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo.

Por sua vez, a recorrente alega que tais produtos estão sujeitos ao regime da substituição tributária, apresentando quadro demonstrativo onde descreve os produtos e a respectiva fundamentação.

Na primeira instância, a julgadora singular, acertadamente, com base no resultado da diligência fiscal e, por verificação própria, excluiu da base de cálculo os valores relativos às operações com produtos sujeitos à substituição tributária, mantendo a cobrança para os produtos: BANHEIRA PLASUTIL, CABO DE BATERIA WESTERN, CABO DE CARGA F. LUXCAR, CABO CARGA, CAPA CARRO LUXCAR LITE T, CAPACHO DAMASCO, ISOTÔNICOS, GATORADE, COLA BRANCA/ COLA CASCOREX, COLCHONETE ORTOBOM, COLCHÕES, CORANTE GUARANY, CORDÃO LUZ AUTOPOLI UNI 1x1, DOCE PASCOA S. EDWIGES CHOC 500G, SALGADINHOS TIPO ELMA CHIPS, ETC, GELO CUBOS IDEAL, HIDROTÔNICO E ISOTÔNICO, KANINA CARNES CEREAIS, NHOQUE, PARA SOL LUZCAR, PITY, SUPORTE VEICULAR LUXCR, TRAVESSEIRO, VISC. MONTEVERGINA.

Da mesma forma, foi correta a manutenção da cobrança para os demais produtos, por não se enquadrarem no regime da substituição, como já minuciosamente explicado na decisão singular (*fl. 280 a 282*).

Portanto, venho a ratificar a referida decisão, mantendo os valores fixados na instância singular.

Acusação 03 (0392)

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Nesta acusação o contribuinte foi autuado pela fiscalização, por ter deixado de recolher, nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, o ICMS substituição tributária relativo às mercadorias adquiridas em outras Unidades da Federação, conforme demonstrativos (*fl. 24 a 88*) e documentos e mídia digital (*fl. 438 a 439*), que foram anexados, aos autos, após diligência solicitada pelo julgador singular (*fl. 432*), sendo dados como infringidos os arts. 391 e 399, do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao (Lei nº 7.334/03):

(...)

§ 5º A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, na hipótese de o documento fiscal próprio não indicar o valor do imposto, objeto da substituição tributária.

(...)

§ 7º Equiparam-se às categorias mencionadas no “caput”:

(...)

II - qualquer possuidor, inclusive o comerciante varejista, que adquirir os produtos constantes no Anexo 05, sem retenção e pagamento do imposto.

(...)

Art. 399. O recolhimento do imposto nas operações com produtos submetidos ao regime de substituição tributária será efetuado:



(...)

VI - até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos não previstos neste artigo.

Na primeira instância, a julgadora singular afastou do crédito tributário os valores relativos aos meses de novembro e dezembro de 2013, em razão da decadência, mantendo a exigência para os demais períodos.

Com efeito, como já mencionado preliminarmente, os valores relativos aos fatos geradores ocorridos nos meses de novembro e dezembro de 2013, já não seriam mais passíveis de constituição através do lançamento, por terem sido alcançados pela decadência, conforme inteligência do artigo 150, § 4º, do CTN.

Por sua vez, é precária a alegação da recorrente de que ficou impossibilitada de oferecer contra argumentação, em razão de não ter conseguido, junto ao Fisco, planilha demonstrativa do suposto crédito tributário (cf. doc. 05).

Neste sentido, os demonstrativos constantes dos autos (*fl. 24 a 88*), identificam claramente os fatos geradores que deram origem à exação fiscal, bem como os elementos para a determinação da matéria tributável e o cálculo do montante do imposto.

Assim, considerando as provas dos autos e, sem outros argumentos apresentados pela recorrente, venho a ratificar a decisão da instância monocrática para excluir os valores dos meses de novembro e dezembro de 2013, e manter os valores de ICMS relativo aos períodos de abril, maio, junho, outubro e novembro, de 2014, e janeiro, fevereiro, maio, junho, julho, setembro, outubro e novembro de 2015.

Como penalidade, foi atribuída multa de 100% (cem por cento), nos termos do art. 82, V, “c”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.)

V - de 75% (setenta e cinco por cento): (nova redação).

(...)

c) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem ou depositarem mercadorias sujeitas a substituição tributária, sem o recolhimento do imposto.

Com o advento da Lei 12.788/2023, que reduziu para 75% o percentual da multa incidente sobre o valor do imposto inadimplido, prevista no inciso V, do artigo 82, da Lei 6.379/96, torna-se necessário reduzir, de ofício, a penalidade aplicada no presente auto de infração, em atendimento ao preceito insculpido no artigo 106, II, “c”, do CTN, abaixo reproduzido:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)



II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

e) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, venho a ratificar, quanto aos fundamentos, os termos da decisão singular.

Acusação 04 de (028) NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS

Nesta denúncia, a fiscalização levantou que o contribuinte deixou de registrar no Livro de Saídas operações de vendas de mercadorias, nos exercícios de 2014 e 2015, acarretando a falta de recolhimento do ICMS, conforme demonstrativos (*fl. 90 a 110*).

Como se sabe, além da obrigação de emitir a respectiva Nota Fiscal, quando das saídas das mercadorias, cabe, também, ao contribuinte efetuar o devido registro nos livros próprios, com finalidade de se apurar o imposto que deve ser recolhido ao final de cada período de apuração, conforme determinação do art. 60 do RICMS/PB, abaixo transcrito:

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;

II - no Registro de Entradas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com crédito do imposto e o valor total do respectivo imposto creditado;
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem crédito do imposto;

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

- a) o valor do débito do imposto, relativamente às operações de saída e aos serviços prestados;
- b) o valor de outros débitos;
- c) o valor dos estornos de créditos;
- d) o valor total do débito do imposto
- e) o valor do crédito do imposto, relativamente às operações de entradas e aos serviços tomados;
- f) o valor de outros créditos;
- g) o valor dos estornos de débitos;
- h) o valor total do crédito do imposto;
- i) o valor do saldo devedor, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "d" e o valor referido na alínea "h";
- j) o valor das deduções previstas pela legislação;



l) o valor do imposto a recolher; (g.n.).

m) o valor do saldo credor a transportar para o período seguinte, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "h" e o valor referido na alínea "d".

Como penalidade, foi proposta multa de 50% (cinquenta por cento), conforme art. 82, II, "b", da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, não lançarem nos livros fiscais próprios, as notas fiscais emitidas e deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;

A fiscalização demonstrou, através de planilhas, todos os elementos que deram origem ao lançamento fiscal, identificando as Notas Fiscais relativas às operações não registradas, com as respectivas bases de cálculo e valor do imposto a recolher.

Por sua vez, a recorrente não apresentou argumentos convincentes capazes de desconstituir o crédito tributário apurado pela fiscalização, apenas, debitou o ocorrido a erro no seu sistema de informações, mas não arrolou aos autos nenhuma prova de que as operações de vendas não registradas não ocorreram, ou que tiveram seus valores levados a débito na apuração do imposto.

Mantida integralmente na instância singular, só nos resta ratificar a decisão de primeira instância para declarar devido o crédito tributário apurado pela fiscalização.

Há que se considerar que a existência de outro procedimento fiscal que apure multa por descumprimento de obrigação acessória, em nada interfere no presente lançamento, por tratar de fatos geradores distintos, não gerando *bis in idem* como advoga a recorrente.

MULTA RECIDIVA.

Quanto à multa por reincidência, aplicada na acusação 01 de (009) falta de lançamento de nota fiscal de aquisição, verifica-se que o contribuinte infringiu a mesma infração cometida no presente auto de infração, nos processos nº 0539752016-0, nº 0595902016-5, nº 1514312013-6 e nº 1584192014-6, tendo, a fiscalização, aplicado multa por reincidência, nos termos do art. 39 da Lei nº 10.094/13, abaixo reproduzido:

Art. 39. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado.

Entretanto, conforme constam dos registros dos referidos processos no



sistema ATF, verifica-se que o processo nº 0595902016-5 foi julgado improcedente, em 6/12/2017, e que os processos nº 0539752016-0, nº 1514312013-6 e nº 1584192014-6, foram quitados, ou tiveram sua decisão definitiva, em datas posteriores aos da ocorrência dos fatos geradores do presente lançamento, não se configurando a reincidência.

Feitas essas considerações, venho a ratificar os termos da decisão monocrática, para considerar improcedente a aplicação de multa recidiva.

Por fim, no que se refere ao efeito devolutivo do Recurso de Ofício, vale destacar que, de forma acertada, a diligente julgadora singular afastou parte da cobrança do auto de infração, alinhando-se ao novo levantamento quantitativo realizado pelo autuante, em diligência fiscal.

De mais a mais, necessário se faz destacar que todos os pontos combatidos pela defesa foram devidamente enfrentados pela diligente julgadora singular, acatando os ajustes realizados em diligência fiscal, feitos pelo próprio autuante, com os quais concordamos integralmente, ratificando a decisão singular quanto aos fundamentos.

Por fim, com todos os ajustes efetuados, restam devidos os seguintes valores no auto de infração nº **93300008.09.00002629/2018-69**:

AUTO DE INFRAÇÃO					EXCLUÍDOS			DEVIDOS		
infra	MÊS	ICMS	MULTA	Recidiva	ICMS	MULTA	Recidiva	ICMS	MULTA	TOTAL
9	jan-13	3.382,90	3.382,90	1.691,45	2.404,22	2.648,89	1.691,45	978,68	734,01	1.712,69
9	fev-13	1.234,67	1.234,67	617,34	263,42	506,24	617,34	971,25	728,43	1.699,68
9	mar-13	4.754,22	4.754,22	2.377,11	-	1.188,56	2.377,11	4.754,22	3.565,66	8.319,88
9	abr-13	11.682,65	11.682,65	5.841,33	9.637,28	10.148,63	5.841,33	2.045,37	1.534,02	3.579,39
9	mai-13	967,91	967,91	483,96	518,04	630,51	483,96	449,87	337,40	787,27
9	jun-13	1.327,40	1.327,40	663,70	-	331,85	663,70	1.327,40	995,55	2.322,95
9	jul-13	707,74	707,74	353,87	-	176,94	353,87	707,74	530,80	1.238,54
9	ago-13	4.772,05	4.772,05	2.386,03	3.378,90	3.727,19	2.386,03	1.393,15	1.044,86	2.438,01
9	set-13	3.958,74	3.958,74	1.979,37	68,00	1.040,69	1.979,37	3.890,74	2.918,05	6.808,79
9	out-13	13.385,93	13.385,93	6.692,97	2.778,47	5.430,34	6.692,97	10.607,46	7.955,59	18.563,05
9	nov-13	2.498,96	2.498,96	1.249,48	2.070,77	2.177,82	1.249,48	428,19	321,14	749,33
9	dez-13	32.775,54	32.775,54	16.387,77	12.027,46	17.214,48	16.387,77	20.748,08	15.561,06	36.309,14
9	jan-14	8.509,00	8.509,00	4.254,50	1.120,39	2.967,55	4.254,50	7.388,61	5.541,45	12.930,06
9	fev-14	152,25	152,25	76,13	-	38,07	76,13	152,25	114,18	266,43
9	mar-14	2.702,05	2.702,05	1.351,03	-	675,52	1.351,03	2.702,05	2.026,53	4.728,58
9	abr-14	19.042,99	19.042,99	9.521,50	-	4.760,75	9.521,50	19.042,99	14.282,24	33.325,23
9	mai-14	1.787,55	1.787,55	893,78	-	446,89	893,78	1.787,55	1.340,66	3.128,21
9	jun-14	2.264,71	2.264,71	1.132,36	-	566,18	1.132,36	2.264,71	1.698,53	3.963,24
9	jul-14	1.109,59	1.109,59	554,79	50,49	315,27	554,79	1.059,10	794,32	1.853,42
9	ago-14	255,44	255,44	127,72	255,44	255,44	127,72	-	-	-
9	set-14	2,04	2,04	1,02	-	0,51	1,02	2,04	1,53	3,57
9	out-14	454,92	454,92	227,46	-	113,73	227,46	454,92	341,19	796,11
9	nov-14	2.325,60	2.325,60	1.162,80	-	581,40	1.162,80	2.325,60	1.744,20	4.069,80
9	dez-14	1.300,45	1.300,45	650,23	-	325,12	650,23	1.300,45	975,33	2.275,78
9	jan-15	1.011,64	1.011,64	505,82	1.011,64	1.011,64	505,82	-	-	-
9	fev-15	772,14	772,14	386,07	-	193,04	386,07	772,14	579,10	1.351,24
9	mar-15	5.779,73	5.779,73	2.889,87	-	1.444,94	2.889,87	5.779,73	4.334,79	10.114,52
9	mai-15	2.797,25	2.797,25	1.398,63	-	699,32	1.398,63	2.797,25	2.097,93	4.895,18
9	jun-15	2.414,25	2.414,25	1.207,13	-	603,57	1.207,13	2.414,25	1.810,68	4.224,93
9	ago-15	1.790,97	1.790,97	895,49	-	447,75	895,49	1.790,97	1.343,22	3.134,19
9	set-15	1.116,90	1.116,90	558,45	-	279,23	558,45	1.116,90	837,67	1.954,57
9	out-15	12.853,93	12.853,93	6.426,97	-	3.213,49	6.426,97	12.853,93	9.640,44	22.494,37
9	dez-15	4.119,89	4.119,89	2.059,95	-	1.029,98	2.059,95	4.119,89	3.089,91	7.209,80
216	nov-13	30.208,29	30.208,29	-	30.208,29	30.208,29	-	-	-	-
216	dez-13	35.824,92	35.824,92	-	35.824,92	35.824,92	-	-	-	-
216	abr-14	7.470,57	7.470,57	-	-	1.867,65	-	7.470,57	5.602,92	13.073,49
216	mai-14	42.519,93	42.519,93	-	-	10.629,99	-	42.519,93	31.889,94	74.409,87



216	jun-14	18.418,11	18.418,11	-	-	4.604,53	18.418,11	13.813,58	32.231,69	
216	out-14	5.019,42	5.019,42	-	-	1.254,86	5.019,42	3.764,56	8.783,98	
216	nov-14	5.135,76	5.135,76	-	-	1.283,94	5.135,76	3.851,82	8.987,58	
216	jan-15	14.501,39	14.501,39	-	-	3.625,35	14.501,39	10.876,04	25.377,43	
216	fev-15	8.932,09	8.932,09	-	-	2.233,03	8.932,09	6.699,06	15.631,15	
216	mai-15	16.654,72	16.654,72	-	-	4.163,68	16.654,72	12.491,04	29.145,76	
216	jun-15	2.121,74	2.121,74	-	-	530,44	2.121,74	1.591,30	3.713,04	
216	jul-15	1.162,14	1.162,14	-	-	290,54	1.162,14	871,60	2.033,74	
216	set-15	7.681,14	7.681,14	-	-	1.920,29	7.681,14	5.760,85	13.441,99	
216	out-15	7.951,33	7.951,33	-	-	1.987,84	7.951,33	5.963,49	13.914,82	
216	nov-15	14.119,70	14.119,70	-	-	3.529,93	14.119,70	10.589,77	24.709,47	
392	nov-13	1.586,22	793,11	-	1.586,22	793,11	-	-	-	
392	dez-13	12.080,90	6.040,45	-	9.791,84	4.895,92	2.289,06	1.144,53	3.433,59	
392	jan-14	244,62	122,31	-	98,17	49,08	146,45	73,23	219,68	
392	fev-14	186,83	93,42	-	79,87	39,94	106,96	53,48	160,44	
392	mar-14	524,98	262,49	-	367,82	183,91	157,16	78,58	235,74	
392	abr-14	343,65	171,83	-	210,15	105,08	133,50	66,75	200,25	
392	mai-14	307,90	153,95	-	154,05	77,02	153,85	76,93	230,78	
392	jun-14	265,75	132,88	-	105,19	52,60	160,56	80,28	240,84	
392	jul-14	488,09	244,05	-	212,47	106,24	275,62	137,81	413,43	
392	ago-14	309,08	154,54	-	146,20	73,10	162,88	81,44	244,32	
392	set-14	310,35	155,18	-	163,66	81,83	146,69	73,35	220,04	
392	out-14	418,93	209,47	-	195,50	97,75	223,43	111,72	335,15	
392	nov-14	3.540,94	1.770,47	-	2.608,73	1.304,37	932,21	466,10	1.398,31	
392	dez-14	12.648,63	6.324,32	-	10.527,72	5.263,87	2.120,91	1.060,45	3.181,36	
392	jan-15	617,87	308,94	-	277,23	138,62	340,64	170,32	510,96	
392	fev-15	794,09	397,05	-	414,04	207,02	380,05	190,03	570,08	
392	mar-15	703,54	351,77	-	320,42	160,21	383,12	191,56	574,68	
392	abr-15	2.865,15	1.432,58	-	2.646,28	1.323,15	218,87	109,43	328,30	
392	mai-15	10.311,43	5.155,72	-	4.203,36	2.101,68	6.108,07	3.054,04	9.162,11	
392	jun-15	12.197,72	6.098,86	-	5.446,70	2.723,35	6.751,02	3.375,51	10.126,53	
392	jul-15	15.193,71	7.596,86	-	6.932,04	3.466,02	8.261,67	4.130,84	12.392,51	
392	ago-15	21.696,64	10.848,32	-	9.171,73	4.585,86	12.524,91	6.262,46	18.787,37	
392	set-15	21.834,81	10.917,41	-	9.141,56	4.570,78	12.693,25	6.346,63	19.039,88	
392	out-15	23.562,47	11.781,24	-	10.126,11	5.063,06	13.436,36	6.718,18	20.154,54	
392	nov-15	25.559,43	12.779,72	-	12.165,70	6.082,86	13.393,73	6.696,86	20.090,59	
392	dez-15	81.071,58	40.535,79	-	51.793,29	25.896,65	29.278,29	14.639,14	43.917,43	
28	jan-14	5,83	2,92	-	-	-	5,83	2,92	8,75	
28	abr-15	5.914,04	2.957,02	-	-	-	5.914,04	2.957,02	8.871,06	
28	mai-15	10.305,56	5.152,78	-	-	-	10.305,56	5.152,78	15.458,34	
28	jun-15	54,46	27,23	-	-	-	54,46	27,23	81,69	
28	jul-15	40,87	20,43	-	-	-	40,87	20,43	61,30	
28	ago-15	96,41	48,21	-	-	-	96,41	48,21	144,62	
28	set-15	46,10	23,05	-	-	-	46,10	23,05	69,15	
28	out-15	258,68	129,34	-	-	-	258,68	129,34	388,02	
28	nov-15	124,12	62,06	-	-	-	124,12	62,06	186,18	
28	dez-15	44,62	22,31	-	-	-	44,62	22,31	66,93	
		638.289,25	505.011,33	77.006,08	240.503,78	238.589,89	77.006,08	397.785,47	266.421,44	664.206,91

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo *desprovemento de ambos*. Contudo, em atenção à retroatividade da penalidade mais branda, altero de ofício, quanto aos valores das multas a decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002629/2018-69**, lavrado em 30/11/2018, contra a empresa, **ATACADÃO S.A.**, inscrição estadual nº 16.159.568-5, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário, no valor **total de R\$ 664.206,91** (seiscentos e sessenta e quatro mil, duzentos e seis reais e noventa e um centavos), **sendo R\$ 397.785,47** (trezentos e noventa e sete mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), **de ICMS**, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, c/fulcro no art. 646; art. 54, c/c art. 101, art. 102, art. 2º, art. 3º e art. 60, I, “b”, III, “d” c/fulcro art. 106; art. 391 e 399; art. 106, art. 60, I e II c/c art. 277; todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 266.421,44** (duzentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e vinte e um



reais e quarenta e quatro centavos), **de multa por infração**, nos termos do art. 82, V, “f”; art. 82, II, “e”; art. 82, V, “c”; e art. 82, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo o valor total de R\$ 556.099,75, sendo R\$ 240.503,78 de ICMS; R\$ 238.589,89 de multa por infração e R\$ 77.006,08 de multa recidiva.

Intimações necessárias a carga da repartição preparadora.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por videoconferência, em 09 de julho de 2024.

Heitor Collett
Conselheiro Relator